



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065798 - PR
(2025/0375520-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **WG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA**
ADVOGADOS : **NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS022500**
 JOANA CERVO CABRERA - MS022499
AGRAVADO : **C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO - PR038952**
 CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE COMPRA FUTURA DE SOJA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, uma crise econômica, por si só, não constitui justificativa para a revisão de contratos com base em onerosidade excessiva, cuja caracterização depende do preenchimento específico dos requisitos previstos nos arts. 317 ou 478 do Código Civil, notadamente em setores de commodities, como é o caso dos autos.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065798 - PR(2025/0375520-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS022500
JOANA CERVO CABRERA - MS022499
AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO - PR038952
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE COMPRA FUTURA DE SOJA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, uma crise econômica, por si só, não constitui justificativa para a revisão de contratos com base em onerosidade excessiva, cuja caracterização depende do preenchimento específico dos requisitos previstos nos arts. 317 ou 478 do Código Civil, notadamente em setores de commodities, como é o caso dos autos.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; b) subsistência de fundamento autônomo relativo à ausência de impugnação específica do capítulo de dialeticidade.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o capítulo de dialeticidade não configura fundamento autônomo dissociado do mérito. Sustenta ter havido impugnação direta e suficiente da razão de decidir que afastou a teoria da imprevisão, com ataque explícito aos arts. 317, 393 e 478 do Código Civil (fls. 551-553).

Em seguida, afirma que a controvérsia se limita ao enquadramento jurídico de premissas fáticas já fixadas no acórdão. Defende não aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois não se exige interpretação contratual nem reexame de provas. Alega discussão estritamente jurídica sobre a incidência dos arts. 317, 393 e 478 do Código Civil (fls. 553-556).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão recorrido não conheceu parte da apelação por ausência de impugnação específica. Sustenta que o agravo interno não rebate tal fundamento autônomo. Defende, ainda, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a análise depende de cláusula contratual e de premissas fáticas sobre riscos do negócio e previsibilidade da pandemia (fls. 563-565).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação revisional sobre contratos de compra futura de soja, pedindo revisão dos valores, prorrogação de prazos e tutela para suspender exigibilidade. Alegou onerosidade excessiva por causa da pandemia da COVID-19 e da quebra da safra americana, com desequilíbrio da base do negócio.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial e procedente a reconvenção. Determinou a rescisão dos contratos e condenou a autora ao pagamento de multa de 25% sobre o valor total, com correção e juros, além de honorários. Reconheceu validade de cláusula que afasta caso fortuito ou força maior.

O Tribunal de origem conheceu e proveu a apelação da ré para fixar honorários autônomos na reconvenção. Conheceu parcialmente a apelação da autora e, na parte conhecida, negou provimento. Afastou a teoria da imprevisão por considerar a pandemia previsível à época da contratação, riscos inerentes ao setor e cláusula de força maior. Majorou honorários.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada delimitou com clareza as premissas decisivas do acórdão estadual: contratos firmados já durante a pandemia, afastando a imprevisibilidade; variação de preços como risco inerente ao negócio e ao conhecimento especializado da autora; cláusula contratual vedando caso fortuito ou força maior.

Afastar essas premissas exigiria reexame de fatos e interpretação de cláusulas, hipóteses obstadas pelos enunciados sumulares invocados. Tais óbices foram corretamente aplicados no caso concreto, à luz do conteúdo do acórdão de origem e das razões do especial sintetizadas na decisão agravada.

A jurisprudência citada reforça o acerto da solução. Consta da decisão: “A situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para a revisão de contratos, [...] sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial [...] e desde que presentes os demais requisitos dos arts. 317 ou 478 do CC/2002, não verificados, na espécie, pelo Tribunal local.” Segue a conclusão: “A revisão da conclusão adotada pela instância originária [...] esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.485.765/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024) (fl. 544).

Também se registrou que, “nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita em imprevisão” (REsp n. 866.414/GO, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6/3/2008, DJe de 26/11/2008), e que peculiaridades do setor impedem a aplicação do art. 478 quando a alta reduz lucro, sem onerosidade excessiva, sob variação previsível em mercado profissional (REsp n. 936.741/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 8/3/2012) (fls. 544-545).

O agravo interno insiste em classificar a controvérsia como de puro enquadramento jurídico, sem tocar as bases fáticas e contratuais que sustentam o acórdão. A afirmação não se coaduna com a moldura das razões do especial, que dependem da superação da cláusula de força maior e da premissa de previsibilidade temporal da pandemia e de riscos do negócio, ambos temas vedados em sede especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Quanto à alegação de inexistência de fundamento autônomo não impugnado, a decisão agravada foi precisa: o acórdão estadual não conheceu parte da apelação por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, especialmente quanto à inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Esse ponto deveria ter sido atacado “com demonstração de ataque direto e particularizado, o que não ocorreu” nas razões do especial, segundo consignado expressamente (fl. 545).

O ônus de impugnar fundamento autônomo subsistente não se satisfaz com a mera reiteração do mérito federal. A dialeticidade reclama enfrentamento objetivo do motivo suficiente que sustentou o não conhecimento parcial do apelo, sob pena de inviabilidade do exame, conforme reconhecido na origem e adequadamente destacado na decisão agravada. A peça de agravo interno não demonstra texto específico do especial que refute, de modo direto, o capítulo processual de não conhecimento por deficiência dialética. Limita-se a afirmar identidade material entre mérito e dialeticidade, sem indicar o ponto concreto de ataque à *ratio* processual do acórdão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prestigia a higidez de decisões assentadas em fundamentos autônomos não enfrentados. O juízo prévio de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem mencionou a dissociação entre razões e fundamentos, com referência às Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ao registrar a deficiência de razões e a falta de enfrentamento específico, reforçando a inviabilidade do processamento do especial na espécie.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.798 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0375520-6

Número de Origem:

00010086920218160126 00012745620218160126 00030687320258160126 10086920218160126
12745620218160126 30687320258160126 3068732025816012600010086920218160126

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS022500

JOANA CERVO CABRERA - MS022499

AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952

CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS022500

JOANA CERVO CABRERA - MS022499

AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952

CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026